

## Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CARINA LETÍCIA SCHNEIDER DA ROSA

Inscrição: 117

Protocolo: 13527

Cargo: ENFERMEIRO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 3

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Enfermeiro)

Recurso:

À Banca Examinadora

Assunto: Recurso contra o gabarito da Questão 03 – Solicitação de anulação

Venho, respeitosamente, interpor recurso contra o gabarito preliminar da Questão 03, que apontou a alternativa "A" como única resposta correta, requerendo a ANULAÇÃO da questão, uma vez que existe a possibilidade interpretativa e argumentativa para mais de uma alternativa como correta.

A referida questão solicita o julgamento de assertivas sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), trazendo em seu enunciado o seguinte texto normativo para análise de Verdadeiro (V) ou Falso (F):

"A Conferência de Saúde reúne-se a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde.

"O gabarito preliminar considerou tal afirmativa como Falsa (F). Ocorre que, ao fazê-lo, a questão desconsidera as previsões de flexibilização temporal contidas no próprio ordenamento jurídico do SUS, gerando evidente ambiguidade e induzindo o candidato ao erro.

A jurisprudência administrativa e a literalidade do Artigo 1º, § 1º da Lei Federal nº 8.142/1990 estabelecem textualmente: "§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde".

Da Excepcionalidade Legal (Convocação Extraordinária) A fixação do prazo de 4 (quatro) anos na legislação nacional atua como um limite cronológico máximo regulatório para as instâncias ordinárias, mas não impede e nem invalida reuniões em prazos inferiores, como o período de 2 (dois) anos. A própria lei federal prevê o mecanismo de Convocação Extraordinária. Desse modo, uma Conferência de Saúde municipal ou estadual pode, legitimamente, reunir-se a cada dois anos caso haja a devida convocação extraordinária pelo Conselho de Saúde ou pelo Poder Executivo local, visando adequar o monitoramento das políticas de saúde.

Pelo princípio da descentralização e da autonomia político-administrativa dos entes federados (Art. 18 da Constituição Federal de 1988), diversos Municípios brasileiros e Conselhos de Saúde editam regimentos internos e Leis Orgânicas próprias instituindo Conferências de Saúde bianuais (a cada 2 anos). Essa prática é legalmente respaldada como modelo de participação e controle social contínuo, servindo para revisar metas intermediárias do Plano Municipal de Saúde (PMS). Desta forma, afirmar que a frase é "Falsa" penaliza o candidato que detém o conhecimento aprofundado sobre a possibilidade legal das convocações extraordinárias e sobre a prática descentralizada da gestão do SUS, uma vez que a reunião a cada dois anos é juridicamente viável e corriqueira no cenário da administração pública municipal. Diante do exposto, requer-se: A ANULAÇÃO da referida questão, por conter item ambíguo que admite dupla interpretação jurídica.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O comando da questão é direto e objetivo ao delimitar a base normativa para o julgamento das afirmações. O enunciado exige que a análise seja feita EXCLUSIVAMENTE sob a ótica dos artigos 196 a 200 da Constituição Federal de 1988 e das Leis Federais nº 8.080/1990 e nº 8.142/1990.

A afirmativa alvo de seu recurso afirma que: "A Conferência de Saúde reúne-se a cada dois anos com a representação dos vários

### Recursos

segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde."

Ocorre que a Lei Federal nº 8.142/1990, em seu Art. 1º, § 1º, define a regra ordinária de periodicidade de forma cristalina e inquestionável: "A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada QUATRO ANOS com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde."

O argumento de que convocações extraordinárias ou legislações municipais e estaduais poderiam tornar a afirmativa verdadeira não se sustenta para fins de prova objetiva pelas seguintes razões:

A regra versus a exceção: A afirmativa da questão apresentou a periodicidade de "DOIS ANOS" como regra geral ordinária, contrariando o texto expresso da lei federal que estipula o prazo de "QUATRO ANOS". A possibilidade de convocação extraordinária é, por definição legal, uma exceção. Para que a assertiva fosse considerada verdadeira sob o prisma da excepcionalidade, ela deveria descrever explicitamente essa condição ("extraordinariamente"), o que não ocorreu.

Limitação ao comando da questão: Argumentos baseados na autonomia político-administrativa dos entes federados (leis orgânicas municipais, regimentos de conselhos locais, práticas descentralizadas) não são cabíveis na resolução desta questão específica. O enunciado não solicitou conhecimentos sobre regimentos locais ou práticas municipais, mas limitou-se expressamente à aplicabilidade das normativas federais citadas. Perante a Lei nº 8.142/1990, a regra permanece sendo a cada quatro anos.

Deste modo, não há qualquer ambiguidade ou margem para dupla interpretação que justifique a anulação do item. A afirmativa contraria flagrantemente a literalidade da legislação exigida no edital e no enunciado, devendo ser julgada objetivamente como FALSA.

Diante do exposto, indefere-se o pleito de ANULAÇÃO

Referência Bibliográfica:

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Artigo 1º, § 1º. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.